


**CRISTINO CASTRO**

 Av. Marcos Parente, 5/N - Centro  
 CEP: 64.920-000 - Cristino Castro-PI  
 CNPJ Nº 06.554.364/0001-08

**Id:05D4FF9C4BB4BEE0**

Art.80. O quadro de cargos efetivos do Poder Executivo Municipal são os constantes nos Planos de Cargos, Vencimentos e Vantagens do Município de Cristino Castro-PI.

### Seção II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

 Art.81. O quadro de cargos de provimento em comissão da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, com a respectiva remuneração e atribuições são os constantes nesta **Lei Complementar**.

### Seção III DOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

 Art.82. Os adicionais e gratificações referentes aos cargos em comissão são os estabelecidos nesta **Lei Complementar**, os demais cargos em provimento efetivo seguem conforme previsão do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cristino Castro-PI.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.83. Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante a expedição dos instrumentos normativos pertinentes, adequar o orçamento do Município às mudanças decorrentes desta Lei, procedendo a ajustes tais como transpor, remanejar e transferir recursos e dotações orçamentárias, abrir créditos especiais ou suplementares e criar grupos de despesa para a Secretaria Municipal de Cultura e da Juventude, observado o art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.84. As alterações da estrutura administrativa estabelecidas nesta Lei serão implantadas gradativamente, à medida que os demais instrumentos orçamentários, legais e regulamentares forem se concretizando.

Art.85. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante Créditos especiais, às alterações que se fizerem necessárias para as mudanças decorrentes desta Lei.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades que sofrerem alteração nas suas atribuições, decorrentes desta Lei, ficam autorizados a realizar a execução orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual, até que sejam realizados os devidos ajustes orçamentários.

Página 38 de 39


**CRISTINO CASTRO**

 Av. Marcos Parente, 5/N - Centro  
 CEP: 64.920-000 - Cristino Castro-PI  
 CNPJ Nº 06.554.364/0001-08

Art.86. Fica autorizado o Poder Executivo, para atender à nova estrutura organizacional do Município, a abrir, à vigente Lei Orçamentária Anual, crédito especial até o limite dos saldos das dotações dos programas, ações e grupos de despesas dos órgãos fundidos, através da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro em favor do órgão sucessor, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4320/1964.

Art.87. Ficam mantidos as Secretarias Municipais, Órgãos e conselhos existentes no âmbito da administração direta e indireta criados por lei municipal, com as alterações apresentadas nesta Lei Complementar.

Art.88. Através de Decreto, o Poder Executivo nomeará os titulares dos cargos em total conformidade com os criados e estruturados na presente lei.

Art.89. Até que sejam expedidos os novos atos de regulamentando, continuarão em vigor os regulamentos existentes sobre as matérias versadas nesta lei, no que for com ela compatível.

Art.90. Havendo causa que justifique, fica autorizado o Poder Executivo à contratação de mão de obra temporária, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município de Cristino Castro - PI.

Art.91. O quadro de cargos e vagas passa a vigorar nos termos desta Lei, sem prejuízo de posterior criação de outros cargos de provimento comissionado ou efetivo de acordo com a necessidade.

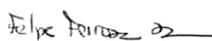
Art.92. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento vigente.

Art.93. Os cargos de provimento efetivo não listados nesta lei, mas previstos em lei anterior, permanecem inalterados, continuando a vigorar o que disciplina a lei que trata dos cargos citados neste artigo.

Art.94. Fica autorizado o Poder Executivo a proceder com as nomeações de acordo com a capacidade orçamentária, podendo designar servidores para acumular atribuições de secretarias, divisões e setores mediante Ato Administrativo em caso de incapacidade financeira para novas nomeações, devendo o nomeado optar por um dos cargos em nomeação.

Art.95. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristino Castro/PI, em 16 de dezembro de 2024.

  
**FELIPE FERREIRA DIAS**  
 Prefeito Municipal

Página 39 de 39


**CRISTINO CASTRO**  
 A CASA DE TODOS OS  
 CRISTINO-CASTRENSES

 Av. Marcos Parente, 5/N - Centro  
 CEP: 64.920-000 - Cristino Castro-PI  
 CNPJ Nº 06.554.364/0001-08

LEI Nº 262/2024.

Cristino Castro (PI), 16 de dezembro de 2024.

Revoga as alíneas "a" e "b" do art. 78 e os arts. 80 caput, 83, 88 e 89 do Código Tributário do Município de Cristino Castro, Estado do Piauí, Lei nº 64/1979 e o inciso I, do § 2º do art. 19 e os §§ 1º e 2º. Do art. 21 da Lei nº 218, de 28 de dezembro de 2022 e dá outras providências.

**PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu Sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Revogam-se as alíneas "a" e "b" do art. 78 e os arts. 80 caput, arts. 83, 88 e 89 do Código Tributário do Município de Cristino Castro, Estado do Piauí, Lei nº 64/1979 e o inciso I, do § 2º do art. 19 e os §§ 1º e 2º do art. 21 da Lei nº 218, de 28 de dezembro de 2022 estabelecendo atualização no Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza- ISSQN, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Legislação Tributária Nacional e na Jurisprudência vigente.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. As taxas cobradas pelo município de Cristino Castro têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§1º. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§2º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, conforme limites determinados nesta Lei e os Anexos I e II, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§3º. Os serviços públicos a que se refere o caput deste artigo consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 3º. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

### CAPÍTULO II DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA

#### Seção I

#### Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art.4º. São fatos geradores da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é o exercício do poder de polícia referente:

I - à concessão de licença obrigatória para a localização e funcionamento de estabelecimentos no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou em residência;

(Continua na próxima página)



PREFETURA MUNICIPAL  
**CRISTINO CASTRO**  
A CASA DE TODOS OS  
CRISTINO - CASTRENSES

Av. Marcos Parente, S/N - Centro  
CEP: 64.920-000 - Cristino Castro-PI  
CNPJ N° 06.554.364/0001-08



PREFETURA MUNICIPAL  
**CRISTINO CASTRO**  
A CASA DE TODOS OS  
CRISTINO - CASTRENSES

Av. Marcos Parente, S/N - Centro  
CEP: 64.920-000 - Cristino Castro-PI  
CNPJ N° 06.554.364/0001-08

II - à vigilância constante e potencial dos estabelecimentos licenciados para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, às posturas, à moralidade e à ordem, emanadas do poder de polícia municipal legalmente instituído;

b) se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atendem às exigências mínimas de funcionamento, previstas no Código de Posturas do Cristino Castro e demais normas cabíveis;

c) se ocorreu ou não mudança da atividade desempenhada, bem como qualquer alteração nas características essenciais do Alvará emitido;

d) se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 5º. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é a pessoa física ou jurídica estabelecida no Município de Cristino Castro.

Art. 6º. A base de cálculo da taxa corresponderá aos valores constantes no **Anexo I** desta Lei.

Art. 7º. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será devida e arrecadada da seguinte forma:

I - no ato de licenciamento;

II - anualmente, em conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pelo Município;

III - até 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de alteração nas características essenciais do Alvará de Localização e Funcionamento anteriormente emitido.

Art. 8º. Considerar-se-á estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade por pessoa física ou jurídica, ainda que exercida no interior de residência.

Art. 9º. Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:



PREFETURA MUNICIPAL  
**CRISTINO CASTRO**  
A CASA DE TODOS OS  
CRISTINO - CASTRENSES

Av. Marcos Parente, S/N - Centro  
CEP: 64.920-000 - Cristino Castro-PI  
CNPJ N° 06.554.364/0001-08

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em edificações distintas ou locais diversos.

Art. 10. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado aos órgãos competentes da administração municipal, mediante requerimento protocolado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do evento.

Art. 11. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia Licença de Localização e Funcionamento e sem que tenham seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva do Estado e da União não estão isentas da Taxa de Licença.

## Seção II

### Da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras – TLFO

Art. 12. A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras – TLFO, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina do uso do solo, à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador o procedimento de autorização e fiscalização exercida sobre a execução de obras dentro do Município, quanto ao cumprimento da legislação específica referente ao uso e ocupação do solo, zoneamento urbano e às normas municipais de edificações e de posturas.

§1º. A TLFO será devida por qualquer pessoa física ou jurídica quando ocorrer:

I - a construção, modificação, reforma, reconstrução, restauração e demolição de edificações;

II - a construção de muro de arrimo;

III - fechamento ou tapumes, canteiro de obras e movimento de terra, este acompanhado do devido título de extração mineral, autorizado pela Agência Nacional de Mineração – ANM e consentido pelo município;

IV - instalação para promoção de vendas;

V - equipamentos ou instalações diferenciados ou elementos urbanos;

VI - reforma;

VII - promover loteamento, desmembramento, remembramento ou arnuamento.

VIII - qualquer outra obra de construção civil sujeita a licenciamento ou autorização, nos termos do Código de Obras e Edificações do Município de Cristino Castro.

§2º. A taxa de que trata esta Seção incidirá, ainda, na emissão das Certidões de Início e de Conclusão de Obra, bem como sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município relacionado com o licenciamento, a execução e a fiscalização de obras.

§3º. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a prévia emissão de licença ou autorização junto à administração pública municipal e o pagamento da taxa devida.

Art. 13. Estão isentos do pagamento da TLFO os seguintes licenciamentos:

I - construções de até quarenta metros quadrados, cujo proprietário comprovadamente seja possuidor de apenas um imóvel no Cristino Castro e seja considerado de baixa renda conforme legislação federal;

II - construções provisórias de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada.

Art. 14. O Contribuinte da TLFO é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel onde esteja sendo executada a obra objeto da licença.

Parágrafo único. Para fins deste artigo entende-se como possuidor todo aquele que tiver a intenção de obter o domínio do imóvel, provada em processo regular junto à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, bem como os que tiverem direito real sobre o imóvel, exceto os de garantia.

Art. 15. A TLFO será calculada e lançada de acordo com o **Anexo II** desta Lei e exigida antes do início da execução da obra.

Parágrafo único. Na hipótese de construção de imóvel para utilização conjunta, residencial e não residencial, o alvará de construção será calculado de forma proporcional ao fim especificado no projeto.



PREFETURA MUNICIPAL  
**CRISTINO CASTRO**  
A CASA DE TODOS OS  
CRISTINO - CASTRENSES

Av. Marcos Parente, S/N - Centro  
CEP: 64.920-000 - Cristino Castro-PI  
CNPJ N° 06.554.364/0001-08

Art. 16. A licença será expedida, mediante pagamento da TLFO, após a aprovação dos procedimentos e obras, quanto ao cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à higiene, saúde, segurança, respeito à propriedade, ordem e tranquilidade pública e aos direitos individuais e coletivos.

§1º. O pagamento da TLFO será efetuado em cota única, antes da expedição do alvará ou da licença competente, pelos meios de pagamentos previstos no Código Tributário do Município.

§2º. A concessão do habite-se está condicionada à comprovação de pagamento do ISSQN da obra e demais tributos municipais relativos ao imóvel.

Art. 17. O proprietário, administrador ou construtor de obras de construção civil, quando utilizar serviços de empresas ou profissionais autônomos, é responsável pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN, Taxa de Licença para Construção e demais tributos, devido pelos mesmos, em razão dos serviços por eles prestados.

Art. 18. Serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as seguintes sanções em decorrência de infrações a esta Lei Complementar e às demais normas tributárias aplicáveis:

I - multas;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com o Município;

IV - vedação de obtenção e cassação de benefícios fiscais;

V - interdição do estabelecimento ou da obra;

§1º. No caso de reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a multa a que se refere o inciso I, será em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior.

§2º. Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data em que se tornar definitiva administrativamente a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.

(Continua na próxima página)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO**  
**A CASA DE TODOS OS CRISTINO-CASTRENSES**

Av. Marcos Parente, S/N - Centro  
 CEP: 64.920-000 - Cristino Castro-PI  
 CNPJ Nº 06.554.364/0001-08

§3º. As sanções constantes deste artigo não cessam a aplicação das demais previstas em legislação tributária específica.

§4º. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências legais e regulamentares a que estiver obrigado.

§5º. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

§6º. O sujeito passivo dos tributos municipais responderá ainda pelos acréscimos legais previstos, além das custas, honorários advocatícios e demais despesas judiciais, em caso de cobrança executiva do débito.

Art. 19. Quando comprovada a ocorrência de circunstâncias agravantes, no ato da infração, não se aplicará às reduções a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

I - o artifício doloso;

II - o evidente intuito de fraude;

III - o conluio.

### CAPÍTULO III

#### Seção I

##### Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Art. 20. Sobre o valor do tributo não recolhido, no todo ou em parte, após decorrido o prazo previsto na legislação tributária, aplica-se:

I - multa de 0,33% por cento ao dia, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei, quando o pagamento for espontâneo;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento), quando o pagamento for espontâneo, e até o limite de 40% (quarenta por cento) após inscrito em dívida ativa, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, no caso de crédito tributário lançado por meio de notificação de lançamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO**  
**A CASA DE TODOS OS CRISTINO-CASTRENSES**

Av. Marcos Parente, S/N - Centro  
 CEP: 64.920-000 - Cristino Castro-PI  
 CNPJ Nº 06.554.364/0001-08

III - multa de lançamento de ofício de 50% (cinqüenta por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando apurado em procedimento fiscal, que:

a) o sujeito passivo não recolheu o tributo devido, na forma ou no prazo previsto na legislação;

b) o contribuinte deixou de declarar, por meio de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e e/ou de Declarações apresentadas em software disponibilizado pela administração tributária, informações referentes ao crédito tributário ou as tenha declarado de forma inexata, incompleta ou com erro de qualquer natureza;

c) o substituto ou responsável tributário deixou de efetuar a retenção do tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo, na forma ou no prazo previsto na legislação;

d) o sujeito passivo estabeleceu ou iniciou qualquer atividade econômica, construção, ocupação em áreas e logradouros públicos, sem prévia licença do órgão municipal competente;

IV - multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei, quando na integralização de capital em procedimento fiscal tenha sido apurado que o sujeito passivo não cumpriu os requisitos previstos para fazer jus ao benefício constitucional, bem como não recolheu espontaneamente o tributo devido antes da abertura da ordem de serviço;

V - multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando apurado em procedimento fiscal, que o sujeito passivo da obrigação tributária praticou quaisquer das situações elencadas nos incisos dos arts. 1º e 2º da Lei federal nº 8.137, de 1990, ou da Lei federal nº 4.729, de 1965;

VI - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, para pessoas físicas e jurídicas que explorem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que não cumprirem as obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei Complementar, dificultando a identificação do sujeito passivo à época da ocorrência do fato gerador e a verificação quanto ao recolhimento do imposto;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO**  
**A CASA DE TODOS OS CRISTINO-CASTRENSES**

Av. Marcos Parente, S/N - Centro  
 CEP: 64.920-000 - Cristino Castro-PI  
 CNPJ Nº 06.554.364/0001-08

VII - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, para pessoas físicas e jurídicas que deixarem de escriturar livros fiscais e controles instituídos em regulamento.

§1º. As multas moratórias de que trata este artigo, incidirão a partir do primeiro dia após o do vencimento do tributo.

§2º. A multa prevista no inciso IV deste artigo não será aplicada quando proveniente de ação fiscal advinda de Notificação de Lançamento de Débito, a qual será convertida em Auto de Infração se não cumprido o prazo regulamentar da Notificação de Lançamento de Débito - NLD.

#### Seção II

##### Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art. 21. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária do Município de Cristino Castro, implicará na aplicação das multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação:

I - por falta do sujeito passivo da obrigação tributária, relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição no Cadastro Mobiliário, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição no Cadastro Imobiliário, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da obrigação de comunicar ao órgão municipal de administração tributária, qualquer alteração em sua situação fática ou jurídica, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

d) R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da obrigação de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária qualquer modificação em relação ao imóvel, seja física, fática ou jurídica;

e) R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da obrigação de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, a paralisação e/ou a suspensão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO**  
**A CASA DE TODOS OS CRISTINO-CASTRENSES**

Av. Marcos Parente, S/N - Centro  
 CEP: 64.920-000 - Cristino Castro-PI  
 CNPJ Nº 06.554.364/0001-08

temporária ou definitiva das atividades, ou o cancelamento da inscrição cadastral, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária.

II - por falta do sujeito passivo da obrigação tributária, relativas a documentos, livros fiscais e contábeis, arquivos digitais, sistemas e registros:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) aplicada a cada mês, aos que deixarem de emitir os correspondentes documentos fiscais, quando apurada omissão de receitas no mês;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) aplicada por exercício, aos que deixarem de emitir os correspondentes documentos fiscais, quando não apurada omissão de receitas no mês;

c) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por documento, aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

d) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada por empreendimento imobiliário, que o responsável pelo mesmo, deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo inscrição ou atualização cadastral dos imóveis;

e) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada a cada mês, à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e de água e esgoto pela não apresentação, ou apresentação fora do prazo, dos dados contidos nos cadastros de consumidores.

#### Seção III

##### Das Multas Relativas à Ação Fiscal

Art. 22. O descumprimento das normas previstas na legislação tributária relacionada com a ação fiscal sujeita o infrator às seguintes multas:

I - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada pela falta de atendimento a cada notificação para apresentação de documentos, livros fiscais, livros contábeis ou esclarecimentos necessários à apuração da base de cálculo do tributo ou da fixação da estimativa não atendida no prazo, caracterizando embarço à ação fiscal;

II - R\$5.000,00 (cinco mil reais), aplicada ao sujeito passivo que desacatar os servidores da administração tributária, embarçar, ilidir ou retardar a ação fiscal, por evento e cumulada com a multa prevista no inciso I deste artigo.

(Continua na próxima página)



PREFETURA DE  
**CRISTINO CASTRO**  
A CASA DE TODOS OS  
CRISTINO - CASTRENSES

Av. Marcos Parente, S/N - Centro  
CEP: 64.920-000 - Cristino Castro-PI  
CNPJ Nº 06.554.364/0001-08



PREFETURA DE  
**CRISTINO CASTRO**  
A CASA DE TODOS OS  
CRISTINO - CASTRENSES

Av. Marcos Parente, S/N - Centro  
CEP: 64.920-000 - Cristino Castro-PI  
CNPJ Nº 06.554.364/0001-08

**CAPÍTULO IV**

**Seção II**

**Fixação de alíquotas do ISS**

Art. 23. O Poder Executivo fixará as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS que vigorarão entre os exercícios de 2029 a 2032, na forma disposta pelo art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, com base nas alíquotas do imposto vigentes em 31 de dezembro de 2028, bem como indicará a redução proporcional dos benefícios e incentivos fiscais e financeiros aplicável aos referidos exercícios.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará por decreto, anualmente, a alíquota em vigor nos respectivos exercícios de 2029 a 2032, a ser calculada nos termos do caput deste artigo, a fim de garantir a mais ampla publicidade e transparência quanto ao efetivo valor vigente da alíquota.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26. Integram a presente Lei os **Anexos I e II**

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2024.

*Felipe Ferreira Dias*  
**FELIPE FERREIRA DIAS**  
Prefeito Municipal



PREFETURA DE  
**CRISTINO CASTRO**  
A CASA DE TODOS OS  
CRISTINO - CASTRENSES

Av. Marcos Parente, S/N - Centro  
CEP: 64.920-000 - Cristino Castro-PI  
CNPJ Nº 06.554.364/0001-08



PREFETURA DE  
**CRISTINO CASTRO**  
A CASA DE TODOS OS  
CRISTINO - CASTRENSES

Av. Marcos Parente, S/N - Centro  
CEP: 64.920-000 - Cristino Castro-PI  
CNPJ Nº 06.554.364/0001-08

**ANEXO I**

Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Agropecuários e de Prestação de Serviços e outros não especificados

Código	Discriminação	Valor em R\$ por m <sup>2</sup> / ano
1.1.	Indústrias, produtores rurais, por de área (m <sup>2</sup> ): Até 50m <sup>2</sup> ..... de 51 a 100m <sup>2</sup> ..... de 101 a 300m <sup>2</sup> ..... de 301 a 600m <sup>2</sup> ..... de 601 a 1.200m <sup>2</sup> ..... Usinas de energia solar ..... Usina eólica , Torre de telefonia ..... Infraestrutura de Mineração .....	R\$2,00 R\$2,50 R\$3,00 R\$3,50 R\$4,00 R\$ 3,00 R\$ 5,00 R\$ 2,00
1.2.	Comerciais, por classe de área (m <sup>2</sup> ): até 20 de 21 a 40 de 41 a 80 de 81 a 120 de 121 a 200 de 201 a 400 acima de 400	R\$ por ano 50,00 80,00 100,00 180,00 300,00 500,00 600,00
1.3.	Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e Investimento	R\$ 10.000,00 por ano
1.4.	Hotéis, motéis, pensões e similares até 10 quartos de 11 a 20 quartos de 21 a 30 quartos	R\$/ano R\$ 400,00 R\$ 500,00 R\$ 1.500,00

	acima de 30 quartos	R\$ 2.500,00
1.5.	Escritórios e gráficas	R\$ 250,00 p/ano
1.6.	Casas Lotéricas	R\$ 400,00 p/a
1.7.	Oficinas de concertos em geral e borracharia até 20 de 21 a 40 de 41 a 100 de 101 a 150 acima de 150	R\$ 50,00 R\$ 100,00 R\$ 150,00 R\$ 200,00 R\$ 250,00
1.8.	Postos de serviços para veículos (lavagem, lubrificação e similares) por ano Pequeno Médio Grande	R\$ 50,00 R\$ 80,00 R\$ 100,00
1.9.	Postos de vendas de combustíveis (por bomba) e por ano	R\$ 800,00
1.10.	Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	R\$ 800,00
1.11.	Tinturaria e lavanderia	R\$ 300,00
1.12.	Estabelecimentos de banho, duchas e massagens	R\$ 300,00
1.13.	Barbearias e salões de beleza (por cadeira)	R\$ 200,00
1.14.	Ensino de qualquer grau ou natureza (por sala de aula)	R\$ 80,00
1.15.	Hospitais, clínicas, consultórios e similares(m <sup>2</sup> ): até 100 de 101 a 300 acima de 300	R\$ 300,00 R\$ 500,00 R\$ 600,00
1.16.	Laboratórios de análises clínicas	R\$ 300,00
1.17.	restaurantes dançantes, boates, churrasarias e similares	De R\$ 200,00 a R\$ 800,00
1.18.	Empreiteiros e incorporadores	R\$ 800,00
1.19.	Florestamento e reflorestamento	R\$ 600,00
1.20.	Escritórios de Distribuidoras de Abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica, serviços de telecomunicações e serviços gerais	R\$ 3.000,00



PREFETURA DE  
**CRISTINO CASTRO**  
A CASA DE TODOS OS  
CRISTINO - CASTRENSES

Av. Marcos Parente, S/N - Centro  
CEP: 64.920-000 - Cristino Castro-PI  
CNPJ Nº 06.554.364/0001-08

	autônomos	
1.21	Agropecuária: a) até 50 empregados b) acima de 50 empregados	R\$ 1.500,00 R\$ 3000,00
1.22	Demais atividades sujeitas a licença de localização De acordo com o regulamento	R\$ 250,00 a R\$ 3.000,00
1.23	Exploração de transporte: a) por veículo de passageiro: - ônibus - vans - táxi - moto táxi b) por veículo de carga: - pequeno - médio - grande	R\$ 300,00 200,00 100,00 50,00 R\$ 100,00 R\$ 150,00 R\$ 200,00
1.24	Autônomos: a) Profissional de nível superior e equipado b) Profissional de nível médio e agente auxiliar do comércio c) Profissional de nível fundamental não caracterizados como trabalhadores avulsos	R\$ 1.500,00 R\$ 350,00 R\$ 80,00
1.25	Construtoras	R\$ 3.000,00
1.27	Locadoras de veículos	R\$ 2.000,00
1.28	Funerárias	R\$ 1.500,00
1.29	Academias (m <sup>2</sup> ): a) até 1.000 b) acima de 1.000	R\$ 400,00 R\$ 800,00
1.30	Imobiliárias	R\$ 1.500,00

(Continua na próxima página)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO**  
 A CASA DE TODOS OS CRISTINO-CASTRENSES

Av. Marcos Parente, S/N - Centro  
 CEP: 64.920-000 - Cristino Castro-PI  
 CNPJ Nº 06.554.364/0001-08

## ANEXO II

Taxa de Licença para Execução de Construção, Reconstrução, Reforma, Ampliação, Melhoramento e Demolição relacionados com Bens Imóveis e Instalações de Máquinas, Motores e Equipamentos em geral

Código	Discriminação	Valor em Reais por m² x valor da VRM (R\$ 4,52)
01	Consulta Prévia	R\$ 0,05/m²xVRM
02	Licença para Construção em Parcelamento de solo, conjunto Habitacional ou condomínios com Projetos Arquitetônicos	R\$ 0,25/m² xVRM
03	Alvará de construção sem Consulta Prévia, acréscimo de obras antigas	R\$ 0,10/m²xVRM
04	Concessão de Alvará de Construção com Consulta Prévia	R\$ 1,80/m²xVRM
05	Alteração de projeto, antes e durante a obra:	
	a) com acréscimo de área	a) 10% da taxa paga + % correspondente ao acréscimo
	b) com redução de área	b) 10% da taxa paga ou devida
08	Alteração de projeto sem acréscimo de área, antes e durante a obra	10% da taxa paga ou devida
09	Substituição de projeto com acréscimo, antes e durante a obra	20% da taxa paga ou devida + % correspondente ao acréscimo
10	Substituição de projeto sem acréscimo, antes e durante a obra	20% da taxa paga ou devida
11	Expedição de habite-se	R\$ 0,15/m²xVRM
12	Demolição de Edificação	R\$ 0,20/m²xVRM
13	Caixa d'água isolada	R\$



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO**  
 A CASA DE TODOS OS CRISTINO-CASTRENSES

Av. Marcos Parente, S/N - Centro  
 CEP: 64.920-000 - Cristino Castro-PI  
 CNPJ Nº 06.554.364/0001-08

14	Piscina	12,19/m²xVRM R\$12,19/m²xVRM
15	Marquises, Toldos ou Coberturas, Muralhas de Sustentação, Muros e Paredes, Fachadas, Tapumes e Outras Obras	0,15/m²xVRM
16	Alvará de construção de Residência Unifamiliar até 60m² com a declaração de Nada Consta fornecida pela SEFIN.	0,20/m²xVRM
17	Reparos Gerais sem acréscimo ou com acréscimo de até 60m2 com a declaração de Nada Consta	0,20/m²xVRM
18	Renovação de: Projeto Arquitetônico de Construção, Conjunto Habitacional, Projeto Hidro Sanitário, estação de Tratamento de Esgoto, Exploração de Recursos Naturais.	50% da taxa paga
19	Colocação ou Substituição de Bombas de Combustíveis e Lubrificação (por Unidade)	R\$ 20,32 x VRM
20	Colocação ou Substituição de Tanques:	
	a) Por Unidade até 5 m³	a) R\$ 20,32/m³
	b) Por Unidade acima de 5 m³	b) R\$12,19/m³
21	Instalação de Elevadores (por 100 Quilogramas de Capacidade ou Fração)	R\$ 16,23x m²xVRM
22	Instalação de Máquinas, Motores em Geral, com Potência:	
	a) até 10 HP	R\$ 20,32 xVRM
	b) 11 até 40 HP	R\$ 24,39 xVRM
	c) 41 até 160 HP	R\$ 28,45 xVRM
	d) >160 HP	R\$ 32,52 xVRM
25	Infra-estrutura em Logradouros Públicos, Drenos, Sarjetas, Canalização e qualquer Outro tipo de Escavação	R\$ 0,43/metro linearxVRM
26	Pavimentação/Praças	R\$2,43/m²xVRM
27	Drenagem executada Através de Galerias	R\$ 2,43/m²xVRM
	OUTRAS OBRAS Não ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	De 0,20 a R\$ 10,00 por m² x



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO**  
 A CASA DE TODOS OS CRISTINO-CASTRENSES

Av. Marcos Parente, S/N - Centro  
 CEP: 64.920-000 - Cristino Castro-PI  
 CNPJ Nº 06.554.364/0001-08

		VRM
--	--	-----



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO**  
 A CASA DE TODOS OS CRISTINO-CASTRENSES

Av. Marcos Parente, S/N - Centro  
 CEP: 64.920-000 - Cristino Castro-PI  
 CNPJ Nº 06.554.364/0001-08

Id:0047E9BAD58CBDF

## LEI COMPLEMENTAR Nº 263/2024, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PERÍMETRO URBANO E PERÍMETRO DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO.

FELIPE FERREIRA DIAS, Prefeito Municipal de CRISTINO CASTRO, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal de CRISTINO CASTRO aprovou e, Ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Esta Lei define o Perímetro Urbano da zona urbana do Município de CRISTINO CASTRO.

**Art. 2º.** A representação cartográfica e o Memorial Descritivo dos perímetros da zona urbana definida por esta Lei consta do seguinte anexo, que integra a presente Lei:

I - Anexo I - Perímetro Urbano: mapa da área do perímetro incluindo às ZEU (Zonas de Expansão Urbana) existentes.

**Art. 3º.** Fica, por força desta Lei, delimitada a área do Perímetro Urbano da Cidade de CRISTINO CASTRO, Estado do PIAUÍ, conforme seguinte memorial descritivo:

**ÁREA: 8.368.614 m²**

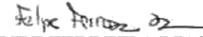
**PERÍMETRO: 12.246 m**

"A linha perimétrica tem início no marco M01, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM WGS84, definido pelas Coordenadas Geográficas, Latitude - P1 -8.797341° e Longitude -44.212105°, com Azimutes referenciados ao Norte de Quadrícula. Deste marco, segue com azimute de 210,13° e distância de 2.599,533m, até o marco P2 de latitude P2 -8.815581° e Longitude -44.227026°; deste, com Azimute 186,08° e distância de 2.442,146m, chega-se ao marco P3 de latitude -8.837325° e longitude -44.230156°; que, com azimute de 286,86° e distância de 492,249 m, segue até a estação P4 de latitude -11.837779° e longitude -44.225688°, deste, com Azimute 86,08° e distância de 519,045 m, chega-se ao marco P5 de latitude -8.833428° e longitude -44.224029° que, com azimute de 26,86° e distância de 1.866,964 m, segue até a estação P6 de latitude -8.831944°e -44.207078°, que, com azimute de 216,86° e distância de 2.098,678 m, segue até a estação P7 de latitude -8.814232° e longitude -44.200583°, que com azimute de 315,24° e distância de 2.264,067 m chega ao marco inicial P1 da descrição deste perímetro.

**Art. 4º.** Considerar-se área de expansão urbana, todas as áreas contidas dentro do perímetro urbano, não urbanizadas, propícias à receber novos loteamentos e infraestrutura de urbanização.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de CRISTINO CASTRO, Estado de PIAUÍ, em 5 de Dezembro de 2024.

  
**FELIPE FERREIRA DIAS**  
 PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem emendas e ressalvas.

**FELIPE FERREIRA DIAS**  
 PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.

 Documento assinado digitalmente  
 EURIM SANTOS DIAS  
 Data: 16/12/2024 10:56:48-0300  
 Verifique em https://validar.lf.gov.br

**EURIM SANTOS DIAS**  
 SEC. DE ADMINISTRAÇÃO